



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721744/2018-05
ACÓRDÃO	3102-003.845 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2014

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - VTM. ARTS. 195 e 196 DO RIPI.

A metodologia para se calcular o VTM em operações entre empresas interdependentes é a prevista nos arts. 195 e 196 do RIPI, não podendo ser aceitas formas de cálculo em desacordo com a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento para cancelar o auto de

infração.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por muito bem retratar os fatos, adoto trechos do documento de fls. 73.981 a 73.992, complementando o relato no que cabível:

Trata-se o processo de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 2/15, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2014, que exige o recolhimento de R\$ 49.000.648,34 e exigência de multa de ofício com cobertura de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 10.432.906,50, totalizando o crédito tributário de R\$ 59.433.554,84.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênias para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 01-36014, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém/PA, de 12/12/2018, resumidamente, bem como sua ementa.

A. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme pontuado pela Autoridade Lançadora, foi verificada a seguinte infração:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

O estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto, por não observar o valor tributável mínimo, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

As Infrações identificadas foram:

VENDAS PARA PESSOAS LIGADAS INTERDEPENDENTES A PREÇOS MUITO ABAIXO DOS PRATICADOS NAS VENDAS PARA TERCEIROS

REDUÇÃO INDEVIDA DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO E O LUCRO ATRAVÉS DE VENDAS SUBFATURADAS

1. TRIBUTAÇÃO DO IRPJ / CSLL / PIS / COFINS IPI - ANO CALENDÁRIO DE 2014

A empresa fiscalizada é parte integrante do conhecido "Grupo Moura": Grupo econômico originado na cidade de Belo Jardim PE que tem como principal linha de produção a fabricação de baterias, atendendo aos mercados nacional e externo: possuindo uma rede de distribuição própria, na forma de pessoas jurídicas distribuídas nos principais centros urbanos do Brasil.

Ademais, a empresa RM - REDE MOURA PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.098.290 0001-10). é a empresa holding do Grupo Moura, situada na cidade de Jaboatão dos Guararapes PE que desde o ano objeto desta fiscalização, tinha sob o seu controle 36 empresas (distribuidoras — atacadistas e varejistas), com participação societária superiores a 70% sendo o percentual restante de participação nessas empresas formado por pessoas físicas.

Nesse contexto, identificamos que, no ano objeto desta fiscalização (2014) a fiscalizada (ACUMULADORES MOURA. S.A.) realizou vendas para empresas pertencentes ao GRUPO MOURA (empresas interdependentes ligadas - distribuidoras) com preços subfaturados

Tal procedimento aconteceu nas vendas de produtos classificados na tabela TIPI - código NCM 8507.10.90 (Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão) para 36 (trinta e seis) empresas distribuidoras do Grupo Moura relacionadas abaixo (todas, pessoas ligadas interdependentes tributadas pela sistemática do lucro presumido), controladas pela RM - REDE MOURA PARTICIPAÇÕES S.A.

Para caracterizar as vendas da fiscalizada para essas empresas ligadas como se tratando de vendas subfaturadas nas nossas análises das vendas da Fiscalizada, através das Notas Fiscais Eletrônicas - NFe do ano de 2014 identificamos que esta praticou vendas dos produtos com o NCM 8507.10.90 para as empresas acima discriminadas a preços muito inferiores aos praticados para os demais clientes - pessoas não interdependentes | não ligadas.

Observe-se aqui que somente consideramos se tratar de vendas a preços notoriamente inferior ao de mercado quando, para determinado produto, os valores das vendas para as suas distribuidoras, comparados com os valores das vendas para outros clientes - terceiros não dependentes), foram inferiores a 57%.

Essa prática foi identificada nas vendas de 19 (dezenove) produtos do código NCM 8507.10.90 abaixo relacionados: todos, que constituem a principal "linha de venda" das distribuidoras de baterias - pessoas ligadas interdependentes da fiscalizada.

2. TRIBUTAÇÃO DE IPI ANO CALENDÁRIO 2014

OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas para pessoas ligadas interdependentes (distribuidoras) a preços subfaturados

Caracterização de vendas para empresas interdependentes abaixo do preço mínimo

As bases de cálculo não oferecidas à tributação nas vendas subfaturadas sofrem incidência do IPI e serão tributadas com base no art. 195 do RIPI 2010 - Valor Tributável Mínimo.

Com relação ao estabelecimento matriz (0001) tendo em vista que a sua escrituração do IPI apresenta saldos credores no período objeto da tributação, se fará necessária à sua reconstituição a qual considerará:

i) os valores da escrituração do contribuinte e

ü) as alterações promovidas por auditoria do IPI anterior, que originou o processo administrativo nº 10435-721.552/2016-74.

Foram excluídas vendas de produtos isentos e os submetidos à alíquota 0(zero) do IPI.

B. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Em sua petição de Impugnação elencou:

- independentemente de qualquer consideração de mérito, as operações em questão não foram realizadas pela Impugnante com pessoas ligadas tal como disposto pelos arts. 195 e 612 do RIPI;
- não há que se falar no caso em planejamento fiscal abusivo, visto que a Impugnante opera com essa mesma estrutura de rede de distribuidoras há 35 anos,
- que em 2014 responderam por quase 98% das vendas dos produtos autuados, sendo a realidade dos fatos totalmente incompatível com o suposto subfaturamento que o ilustre fiscal atuante supõe ter ocorrido;
- a fiscalização incorreu em manifesto equívoco ao comparar diretamente o preço das vendas feitas a distribuidoras com aqueles outros 2,17% de suas vendas, uma vez que estas foram todas feitas ou bem a consumidores finais ou, então a 4 (quatro) varejistas, tratando-se obviamente de "mercados" que a própria legislação fiscal trata como totalmente distintos (mercado atacadista e mercado varejista), em que necessariamente praticados preços distintos;
- sendo pública e notória a existência de diversos outros fabricantes e distribuidores dos mesmos produtos objeto dos autos de infração lavrados, jamais poderia ter a fiscalização como preço de mercado exclusivamente aquele praticado pela Impugnante em 2,17% de suas próprias vendas, em inobservância às próprias normas legais invocadas como fundamento da autuação;
- os lançamentos ainda padecem de falta de coerência interna, visto que o ilustre fiscal atuante só considera existir subfaturamento nos casos em que as vendas para as distribuidoras são realizadas por preço inferior a 57% das vendas aos "demais clientes", mas contraditoriamente não considera como base de cálculo apenas a diferença para estes 57% acima dos quais julga inexistir subfaturamento;
- quanto as multas isoladas, houve erro na apuração de sua base de cálculo, dada a improcedência da adoção de saldo credor de IPI de períodos anteriores com valores reduzidos, em face de autuação pendente de julgamento. (negritos nossos)

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) conforme acórdão 01-36014, cuja ementa está transcrita abaixo:

Acórdão 01-36014 - 2ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 12 de dezembro de 2018

Processo 10480.721744/2018-05

Interessado ACUMULADORES MOURA SA

CNPJ/CPF 09.811.654/0001-70

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE

As saídas de produtos do estabelecimento industrial para comercial atacadista interdependente devem observar o valor tributável mínimo para fins de incidência do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber: atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e despachos e decisões lavrados por pessoas incompetentes, ou com preterição do direito de defesa.

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O lançamento de ofício, enquanto ato administrativo, não apenas pode como deve abrigar em seu conteúdo a totalidade dos fatos atribuídos ao contribuinte e das penalidades a ele impostas, irradiando, desde logo, todos os demais efeitos que lhe sejam inerentes.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2019 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e, em 14/02/2019, apresentou recurso voluntário em que solicita:

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recuso voluntário para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrados, como medida de Direito e de Justiça.

Após a apresentação do recurso voluntário, a recorrente trouxe vários documentos comprobatórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário em documento datado de 29/04/2019.

Em 27/11/2024, a Turma 3302 do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar o deslinde do processo nº 10435.721552/2016-74, conforme Resolução 3302-002.892 (fls. 73.981 a 73.992).

Em 03/07/2025, porém, o Presidente da citada T3302 deu seguimento a embargos de declaração para correção de inexatidão material devido a premissa equivocada.

Em 11/11/2025 os membros da T3302 acordaram, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, nos termos do Despacho de Admissibilidade, com efeitos Infringentes, para sanar o vício de lapso manifesto através da declaração de nulidade da Resolução nº 3302-002.892, de 27/11/2024, tendo em vista que o Despacho do Presidente da Seção, redistribuindo o processo, foi assinado em 27/08/2024, devendo ser os autos encaminhados para o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, considerado prevento.

Finalmente, em 06/01/2026, o processo foi encaminhado ao conselheiro prevento para julgamento em conjunto com o processo 10480.721745/2018-41.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais critérios de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente traz questões de direito relativas ao valor tributável mínimo atribuído aos seus produtos; não caracterização de relação de interdependência; inexistência de planejamento fiscal; falta de coerência interna no lançamento; erros na apuração de cálculo da multa isolada e prejudicialidade com relação ao processo 10435.721552/2016-74.

Com relação aos aspectos relativos ao VTM, a empresa discorre sobre falhas na metodologia utilizada pela fiscalização, argumentando que não foram obedecidos os ditames legais relativos ao tema. Salaria que foram selecionadas poucas e não representativas vendas, feitas para consumidores finais ou estabelecimentos varejistas, e os valores utilizados não traduzem a realidade do mercado atacadista, não podendo o auto de infração prevalecer nesse contexto.

Assiste razão à recorrente.

Vejamos como foi feito o cálculo que originou o lançamento.

A fiscalização entendeu que houve desobediência ao critério de Valor Tributável Mínimo (VTM) em vendas de produtos tanto da matriz CNPJ 09.811.654/0001-70 como da filial CNPJ 09.811.654/0003-31 no ano de 2014 para outras empresas do grupo:

27. Nesse contexto, identificamos que, no ano objeto desta fiscalização (2014), a fiscalizada (ACUMULADORES MOURA S.A.) realizou vendas para empresas pertencentes ao GRUPO MOURA (empresas interdependentes / ligadas - distribuidoras) com preços subfaturados.

(...)

41. Com relação à tributação do IPI, os produtos fabricados, classificados na tabela TIPI com códigos NCM 8507.10.90 (Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão) sofrem incidência à alíquota de 15% (exceto as situações de EX, com alíquota de 4%), nas vendas efetuadas pelos fabricantes (Fiscalizada). Já as vendas desses produtos pelos comerciantes atacadistas ou varejistas (distribuidoras), não sofrem qualquer tributação do IPI, vez que não são contribuintes do IPI.

42. Da mesma forma, a fiscalizada reduz substancialmente a base de tributação do IPI. Tributação esta que não ocorrerá nas vendas pelas distribuidoras, pois elas não são contribuintes de IPI.

(...)

57. Da mesma forma, incorre em infração, sujeita à tributação do IPI, sempre que a empresa praticar vendas a pessoas interdependentes por preços abaixo do valor tributável mínimo.

(...)

2.1.6. DA TRIBUTAÇÃO DO IPI - ANO CALENDÁRIO DE 2014 TRIBUTAÇÃO NO ESTABELECIMENTO 0001 E 0003 OMISSÃO DE RECEITAS – Vendas para pessoas ligadas/interdependentes (distribuidoras) a preços subfaturados / Caracterização de vendas para empresas interdependentes abaixo do preço mínimo

Base legal para a Tributação: art. 612, do Decreto 7.212/2010 RIPI/2010 (firmas interdependentes) e art. 195 do Decreto 7.212/2010 RIPI/2010 (valor tributável mínimo).

73. As bases de cálculo não oferecidas à tributação nas vendas subfaturadas sofrem incidência do IPI, e serão tributadas com base no art. 195 do RIPI/2010 – Valor Tributável Mínimo.

74. Por se tratarem de produtos fabricados pela fiscalizada, classificados na tabela TIPI com códigos NCM 8507.10.90 – Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão, será aplicada a alíquota de 15% (exceto para as situações de EX, com alíquota de 4%), conforme está discriminada na própria nota fiscal eletrônica, objeto das vendas subfaturadas.

75. É o caso das vendas dos itens abaixo relacionados, que sofrem tributação do IPI à alíquota de 4%; portanto, para esses itens, as diferenças apuradas foram tributadas considerando esta alíquota(4%).

Código NCM	Código da Mercadoria/Serviço	Descrição da Mercadoria/Serviço	IPI: Aliquota
85071090	035610	BATERIA M100HE	4
85071090	035617	BATERIA M200PD	4
85071090	048767	BATERIA M180BD 15 MESES	4
85071090	048776	BATERIA M200PD 15 MESES	4
85071090	048781	BATERIA M150BD 15 MESES	4
85071090	049885	BATERIA M100HE 15 MESES	4

76. Importante ressaltar aqui, que nos nossos levantamentos, foram excluídas da apuração as NF-e das vendas para distribuidoras identificadas com códigos CFOP “Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”; por serem submetidas a alíquota 0 (zero) do IPI.

(...)

79. Ressaltamos que todas as notas fiscais eletrônicas – NFe constantes do “Demonstrativo analítico (por item e nota fiscal) com a apuração dos subfaturamentos nas vendas da fiscalizada para as empresas interdependentes / ligadas (distribuidoras) – DOC. 08, elaborado por esta fiscalização, foram emitidas pelos estabelecimentos: i) Matriz (0001) e ii) filial (0003).

80. E, tendo em vista que para o IPI a tributação recai para cada estabelecimento, apuramos e consolidamos as bases tributáveis originadas do subfaturamento de forma segregada: i) vendas subfaturadas pelo estabelecimento matriz (0001) e ii) vendas subfaturadas pelo estabelecimento filial 0003.

(...)

82. Tendo em vista que a tributação do IPI é apurada por estabelecimento, o quadro resumo acima foi então desdobrado para cada estabelecimento industrial conforme as suas vendas com valores subfaturados. Como resultado, demonstramos abaixo os valores das infrações praticadas pelos estabelecimentos matriz (0001) e filial 0003; que serão objeto de autos de infração específicos do IPI, em processos distintos.

83. Com relação ao estabelecimento matriz (0001), tendo em vista que, a sua escrituração do IPI apresenta saldos credores no período objeto da tributação, se fará necessária a sua reconstituição; a qual, estará considerando: i) os valores da escrituração do contribuinte; e ii) as alterações promovidas por auditoria do IPI anterior, que originou o processo administrativo nº 10435-721.552/2016-74.33 84.

Já com relação ao estabelecimento filial 0003, esta não apresentou saldos credores em sua escrituração do IPI no período objeto da tributação; logo, os

valores do seu quadro resumo acima comporão as bases tributáveis relativas a tributação do IPI. (negritos nossos)

Em apertada síntese, no que tange ao IPI, a fiscalização selecionou os produtos com NCM 8507.10.90 (acumuladores elétricos), que teriam alíquota de 15% (ou 4% nas situações de EX) nas vendas feitas pelo fabricante, e que foram vendidos com valores subfaturados para empresas do mesmo grupo. Nas vendas feitas por essas empresas do mesmo grupo (atacadistas/distribuidores) não existe incidência de IPI.

Foram excluídas as vendas onde houve aplicação de alíquota zero de IPI (distribuidoras na Zona Franca de Manaus, áreas de livre comércio e Amazônia Ocidental).

A fiscalização elaborou um quadro com bases de cálculo do subfaturamento do mês, para cada produto e, em seguida, desdobrou esse quadro em outros 2 – um para a matriz 0001 e outro para a filial 0003.

Para elaboração de tal quadro, a fiscalização baseou-se no DOC-08 (fls. 484-892).

Esse DOC-08 considera, para cada produto, o preço médio mensal praticado pelo próprio contribuinte para empresas fora do grupo e o preço médio mensal praticado pelo próprio contribuinte para empresas do mesmo grupo. Subtrai um valor do outro (no que seria o subfaturamento “unitário”), multiplica pela quantidade total de itens vendidos e chega no subfaturamento total.

Para cada subfaturamento total, aplica alíquota de 15% ou de 4% (conforme o produto) e chega, para cada estabelecimento – ao valor do IPI que deixou de ser reconhecido.

Por fim, com esses valores, faz, no corpo do auto de infração, a reconstituição da escrita fiscal, considerando inclusive o saldo credor do ano anterior (2013).

Nos meses onde o resultado é de saldo devedor, são feitos os lançamentos do imposto com multa de ofício e juros. Nos meses onde não existe imposto a pagar (por existir cobertura de crédito), foi lançada multa isolada prevista no art. 80 da Lei 4.502/64 por falta de lançamento do imposto na nota fiscal.

Pois bem.

Os arts. 195 e 196 do RIPI, que tratam de VTM, dispõem que:

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a

varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 28); e

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a estabelecimento comercial varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 8º).

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento comercial varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da margem de lucro normal nas operações de revenda.

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195 , será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. (negritos nossos).

As regras estabelecidas pelo legislador para o cálculo do VTM são, então, bem claras.

Em resumo, deve-se considerar o preço corrente no mercado atacadista na praça do remetente, calculado através da média ponderada dos preços de cada produto no mês

anterior. Na impossibilidade de se obter esse valor, utiliza-se o custo de fabricação acrescido de outros custos e mais o lucro normal da empresa.

Como descrito acima, o que a fiscalização fez foi - ainda que não exposto diretamente no relatório de auditoria fiscal - considerar como VTM o valor médio praticado pela empresa em vendas efetuadas por ela mesma para outras empresas que não fazem parte do mesmo grupo econômico.

Apenas como exemplo, para ilustrar o procedimento da fiscalização, vamos pegar um item do DOC-08 – Bateria M60GX. A fiscalização chegou, para o mês de janeiro/14, no valor de R\$163,10 por unidade – no que seria o VTM (já que foi sobre esse valor que o IPI devido foi calculado).

Como esse valor foi obtido?

Em janeiro de 2014, a recorrente vendeu 30 dessas baterias para empresas fora do grupo. O valor total dos itens vendidos foi de R\$4.893,02 que, divididos por 30, resultam em R\$163,10 (essas informações estão no DOC-07, fls. 480/483).

Não é razoável considerar esse valor como VTM - valor tributável mínimo para as demais saídas da empresa.

Apenas a própria empresa vendeu, em janeiro/14, **1.367** dessas baterias para seus distribuidores. Com certeza, existem outros fabricantes de baterias que também realizam vendas e que simplesmente não foram considerados - e, nem ao menos, mencionados - mas que fazem parte do mercado atacadista da praça do remetente. Considerar o valor médio de 30 baterias vendidas como base de um mercado que comercializa milhares de baterias – e ainda definir que esse valor médio é o mínimo a ser considerado para tributação do IPI – não é aceitável. A autoridade tributária não pode definir um valor mínimo utilizando um critério que não está previsto na legislação.

Além disso, o mesmo valor foi utilizado para a matriz 0001 e para a filial 0003. A matriz está localizada no município de Belo Jardim, em Pernambuco. A filial 0003, em Betim, Minas Gerais.

Não é crível supor que os VTM de **todos** os produtos comercializados sejam exatamente iguais (até os centavos) em praças tão diferentes. A norma, como estabelecido pelo legislador, prevê exatamente que as praças sejam tratadas de forma individualizada, respeitando as características de cada uma.

Por fim, ainda que se aceitasse essa forma de determinação do VTM, teria que ser considerada a média ponderada do mês anterior - e não a do próprio mês, como fez a fiscalização.

A mesma metodologia de cálculo utilizada para a bateria M60GX para o mês de janeiro/14 foi utilizada para os demais meses e produtos.

Deve-se salientar que o RIPI prevê, no art. 196, um método alternativo para se calcular o VTM se inexistir preço corrente no mercado atacadista, que se traduz no custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação. Assim, caso a fiscalização entendesse que não existe preço corrente no mercado atacadista, o método alternativo poderia ser utilizado – o que não ocorreu no presente caso.

Então, efetivamente, a metodologia utilizada para determinação do VTM pela fiscalização está em total desacordo com a legislação que trata do assunto, não representando nem o preço corrente no mercado atacadista e nem o custo ajustado somado ao lucro, não podendo, nesse contexto, ser mantido o lançamento.

Com essa conclusão, fica prejudicada e deixa de fazer sentido qualquer discussão adicional sobre outros temas colocados no recurso voluntário, como a não caracterização de relação de interdependência; a inexistência de planejamento fiscal; a falta de coerência interna no lançamento; os erros na apuração de cálculo da multa isolada e a prejudicialidade com relação ao processo 10435.721552/2016-74, motivo pelos quais não serão abordados neste voto.

Saliente-se, finalmente, que as conclusões deste voto aplicam-se exclusivamente ao IPI e às regras de determinação do VTM, não sendo necessariamente as mesmas para outros tributos, que se sujeitam a legislação diversa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por voto por conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel